



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2717-30.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – TERESÓPOLIS – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Carlos Alberto da Silva Teixeira

**Advogados:** Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A alegada violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não foi debatida na Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. “Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada.” (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 31.3.2011)

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Carlos Alberto da Silva Teixeira, em razão da ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o investigado à cassação de seu diploma, bem como à inelegibilidade para as eleições que se realizassem nos três anos subsequentes às de 2008, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, no valor de 15 mil UFIRs.

Interposto recurso por Carlos Alberto da Silva Teixeira, o TRE/RJ negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 267):

1. SENTENÇA CONDENOU O INVESTIGADO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.
2. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO DE 2008.
3. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS PARA CARACTERIZAR A CONDUTA ILÍCITA, BASTA A ANUÊNCIA DO CANDIDATO E A EVIDÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR.
4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (fls. 290-295).

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo candidato (fls. 299-304), alegando violação do art. 22 da LC nº 64/1990 e aos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Asseverou que não existiam provas robustas capazes de configurar a captação ilícita de sufrágio. Quanto à declaração de inelegibilidade por abuso do poder econômico, destacou que o Regional não enfrentou a questão da potencialidade da conduta, para influir no resultado das eleições, e argumentou a desproporcionalidade da sanção aplicada.



Pleiteou a reforma do acórdão recorrido, objetivando o reconhecimento da insuficiência das provas apresentadas e da ausência de fundamentação.

O presidente do TRE/RJ inadmitiu o recurso especial (fls. 308-311) por não cabimento do reexame da matéria fático-probatório e por ausência de prequestionamento com relação à ofensa ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Interposto agravo de instrumento (fls. 2-7), Carlos Alberto da Silva Teixeira argumenta que não pretende nova apreciação das provas, mas novo enquadramento jurídico dos fatos. Para tanto, repete as razões expendidas no especial. Requer o provimento do agravo, para ser acolhido o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 321-325.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 332-334).

Por meio da decisão da fl. 336, o então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao agravo ante a intempestividade do especial, ao entendimento de que os embargos de declaração suspenderiam o prazo para a interposição de outros recursos.

Contra essa decisão, foi formalizado regimental, ao qual este Tribunal deu provimento para considerar tempestivo o recurso (fls. 355-358).

O Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, negou seguimento ao especial (fls. 373-377).

Inconformado, Carlos Alberto da Silva Teixeira interpõe agravo regimental (fls. 379-385), no qual argumenta:

[...] o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não foi expressamente prequestionada, [sic] trazendo menção literal a esse dispositivo. Mas, a teor da jurisprudência dessa Corte Superior, isso não é óbice, na medida em que o TRE concluiu que o ato (abuso de poder econômico) fora praticado, concluindo pela cassação do mandato. (fl. 383)



Afirma que houve o prequestionamento implícito da matéria, pois se teria discutido a questão relativa à imposição da inelegibilidade. Sustenta que não pretende nova análise dos fatos, mas a reavaliação das provas.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 397).

Os autos foram-me redistribuídos em 18.2.2014 (fl. 409).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, o Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso. Extraio da decisão agravada (fls. 374-377):

A alegada violação do artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 não foi enfrentada pelo Órgão Julgador. Verifica-se, no ponto, ausente o prequestionamento.

No voto condutor do julgamento, consignou-se (folhas 258 e 259):

Assim, adotando os fundamentos que embasaram o elevado Parecer, transcrevo-os nos seguintes trechos, *in verbis*:

Vê-se assim que o pagamento por adesivação era, na verdade, mero pretexto para que o candidato Carlos Teixeira, ora recorrente, comprasse votos.

A prova documental trazida com a inicial, bem como a instrução realizada ao longo do processo demonstrou a contento a prática da captação ilegal de votos.

Igualmente demonstrado o abuso de poder econômico. As despesas com o pagamento dos eleitores - e que restaram incontroversas no feito, na medida em que o Recorrente limitou-se a negar que se tratava de compra de votos, mas admitiu que houve pagamento - sequer foram declaradas na prestação de contas do candidato. Tais valores alcançam cifras consideráveis.

O próprio sobrinho do Recorrente, Marcelo Teixeira admitiu às fls. 15 que pagava 25 reais por semana a cerca de 50 pessoas.



Após o voto do Revisor, acompanhando o Relator, divergiu o Juiz Luiz de Mello Serra, assim se pronunciando (folha 260):

Vi no auto do boletim de ocorrência, que está, segundo essa cópia que eu tenho, às fls. 12, que o apresentante - que é ninguém menos do que esse cidadão chamado Marcelo Lamenza - afirma que o Vereador estaria oferecendo em espécie dinheiro a populares com intuito de fazer propaganda política para este. Depois, na delegacia, não diz nada e posteriormente, no depoimento que presta em juízo, ele traz uma série de informações relacionadas ao fato de que ele ouviu um casal que estava no carro, mas não identifica o casal, não traz o casal, não traz a juízo essa possibilidade de tornar a prova robusta de forma que eu me sentisse confortável em acompanhar a sentença.

Em seguida, votou com o Relator o Juiz Luiz Márcio Alves Pereira, anotando (folha 262):

(...) Sua Excelência, o combativo advogado do recorrente, quis descaracterizar, da Tribuna, o depoimento do oficial de justiça *ad hoc*, por se tratar de um policial que estava a serviço da Justiça Eleitoral, sem apresentar qualquer indício mínimo que pudesse tornar inverossímil a narrativa do servidor da Justiça Eleitoral. Por conta disso, a prova foi colhida. Há aqui nos autos o auto de apreensão do que foi recolhido dentro do local, e chama-se a atenção para uma lista numerada de 1 a 111 com três folhas, com nomes diversos, referente ao controle de carros adesivados que recebiam dinheiro para combustível; 88 tiquetes de cartolina numerados e com nomes da mesma numeração da listagem citada; abaixo-assinado contendo 6 folhas de assinaturas referente à promessa do candidato Teixeira para ampliar horários de ônibus do bairro Jardim Suspiro, em Albuquerque; um comunicado do Ministério Público em folha timbrada referente à Operação Tarja Preta; 3 fotos 5X7 do candidato Tricano, da candidata a Vice, Tia Lu, e uma do candidato a Vereador, Teixeira, sendo todo material arrecadado no depósito de gás, entre outros materiais que foram apreendidos. Destaco ainda a quantidade de santinhos encontrada no local: 5.700 santinhos do Tricano; 14 DVDs piratas, ou seja, ali era um local da prática de ilicitudes. Assim, caracterizado está, em cores fortes, que o local se destinava à cooptação de eleitores, conforme destacado pelo relator a partir dos depoimentos colhidos.

Em voto-vista, o Juiz Leonardo Pietro Antonelli apontou (folhas 268 a 270):

Com efeito, os elementos probatórios conduzem à conclusão de que havia mesmo em Teresópolis um esquema de distribuição de dinheiro para obtenção de votos em prol do recorrente.

Os fatos que deram origem à investigação judicial se passaram em um depósito de gás e foram minuciosamente narrados pelo fiscal que participou da operação de busca e apreensão determinada pela Juíza da 38ª Zona Eleitoral.



O depoimento prestado em audiência pelo referido fiscal (fls. 86/87) merece credibilidade, não apenas por guardar coerência com o relatório de fls. 49/52, mas também pelo fato de inexistir nos autos qualquer informação que pudesse colocar em dúvida sua isenção ou permitir ilações acerca de motivações inconfessáveis, como, uma possível perseguição ao candidato envolvido.

Ademais, não é de se estranhar a retração dos eleitores conduzidos à Delegacia Policial, cujos depoimentos, ainda assim, deixam rastros a respeito da prática do ilícito de que trata o artigo 41-A da Lei 9.504/97. Vejamos:

Inicialmente, é de se destacar a contraditória versão do depoente Marcelo Rocha Teixeira, sobrinho do candidato recorrente e coordenador da distribuição de dinheiro, segundo o qual “muitas pessoas procuram o declarante também pedindo para trabalhar na campanha pois estão passando dificuldade e por conta própria está utilizando recursos na campanha, onde paga R\$ 25,00 por semana a cerca de 50 pessoas; que as pessoas utilizam o dinheiro para colocar combustível e outras despesas, como alimentação” (fl. 15).

Ora, quer dizer que uma pessoa procura o depoente porque está passando dificuldade e vai receber dinheiro apenas para o combustível a ser usado na campanha? Onde está a lógica dessa participação.

À fl. 15, o depoente Alex Sandro Batista admite que “o candidato Teixeira disse que se o declarante conseguisse mais pessoas para votar ajudaria o declarante, dando gás, remédios e o que precisasse.” É verdade que esse mesmo personagem voltou a prestar declarações, agora em Juízo, às fls. 88, relativizando os fatos de modo a se descrever como uma espécie de “protegido” do sobrinho do candidato, o que justificaria, pela gratidão, seu compromisso com a campanha eleitoral. Mas esse segundo relato, já sem a espontaneidade do primeiro, deve ser analisado obviamente com cautela.

Também à fls. 23, o eleitor Luiz Henrique Mauricio Andrade da Silva informa que foi procurado pelo sobrinho do recorrente e passou a receber R\$ 25,00 por semana “para arranjar votos para o candidato Teixeira, colocar combustível e adesivar o veículo”.

Por outro lado, a lista de fls. 62/64, apreendida no local da distribuição de dinheiro, contendo nomes de pessoas e, provavelmente, o controle dos pagamentos, dá conta da organização do esquema e de sua significativa extensão. Finalmente, a versão de que o sobrinho do recorrente agia por conta própria, sem conhecimento do tio candidato, já por si mesma desfalcada de qualquer plausibilidade, cai por terra diante da circunstância de que o candidato em pessoa foi surpreendido no local pela equipe de fiscalização, como mencionado no relatório: “(...que o TEIXEIRA estava ao seu lado no momento do pagamento”).



Aliás, aqui se vislumbra mais uma contradição: se tudo não passou de uma inocente e legítima campanha de recrutamento de cabos eleitorais para trabalhar remuneradamente na campanha, sem qualquer vinculação das verbas distribuídas com o compromisso do voto, por que o próprio candidato a desconheceria? E por que tais verbas não foram descritas como despesas de campanha na prestação de contas do candidato, cuja cópia está às fls. 134, que informa gastos zero com pessoal?

A prova é suficientemente robusta para justificar a condenação.

Concluiu-se, ante as circunstâncias do caso, pela potencialidade e gravidade da conduta.

O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Distingue-se daquele revelado por simples revisão do que decidido. Atua-se em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado.

As razões do especial partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir este Tribunal ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a erronia da decisão proferida.

De fato, o acórdão atacado não analisou a matéria sobre o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o prequestionamento implícito não é admitido. Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, em princípio, não admite o prequestionamento implícito da questão constitucional. Precedentes.
2. Necessidade de análise da legislação infraconstitucional para se aferir a alegada ofensa à Constituição Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 825.037 AgR/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 2.8.2011)

**Agravo regimental no agravo de instrumento. Inadmissibilidade do prequestionamento implícito ou ficto. Fundamento autônomo e suficiente não atacado. Orientação da súmula 283/STF. Juízo de mera legalidade. Súmula 280/STF.**



1. A Corte entende ser inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto (RE nº 681.953/DF-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/11/12; e AI nº 735.115/RS-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 11/5/12).

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AI nº 764.757 AgR/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28.5.2013)

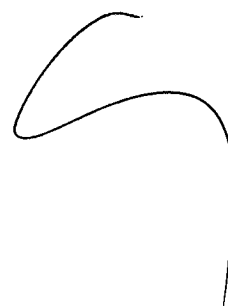
Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade.** Precedente do STF. 3. Condições da ação. Interesse de agir. Discussão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE nº 556.262 AgR/SP, de minha relatoria, julgado em 19.3.2013)

Esta Corte, no entanto, tem precedentes no sentido de que, "para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43, rel. Min. Marcelo Ribeiro), o que não ocorreu no caso.

Por fim, verifico não assistir razão ao agravante e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.





## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2717-30.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Carlos Alberto da Silva Teixeira (Advogados: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2014.